



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 005/91, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1.991.

(Dispõe sobre o “Regime Jurídico Único” dos Servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais). **(REVISADA EM ABRIL 2016, COM AS ALTERAÇÕES ATÉ ESTA DATA).**

OCIRO VALERIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Mira Estrela, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores do município de Mira Estrela – SP, bem como das suas autarquias e fundações é o estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivos ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, são criados, por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos são considerados isolados e de carreira.

§ 1º - São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - As atribuições e responsabilidades pertinentes à cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificações mínima para o exercício do cargo e, quando for o caso, requisito legal ou especial.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo Único – Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Fundações e das Autarquias.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de cargos isolados e de carreira.

Art. 9º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 13 - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – reintegração;
- VIII – recondução;
- IX – aproveitamento.

SEÇÃO II – DA NOMEACÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo, dependente de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão são livre nomeação e exoneração.

Art. 16 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser feitas provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas, orais ou prático-orais.

Parágrafo Único – A nomeação de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 18 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 1º - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa local ou em jornal de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 19 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SECÇÃO IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste Artigo.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor que deva ter exercício em outras localidades terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este Art. será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 27 - O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

SEÇÃO V – DA ESTABILIDADE

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar (dois) anos efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 31- O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, 4 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no Art. anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 1º- De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-à conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º- O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º- Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-à encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º- A apuração dos requisitos mencionado no Art. anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º - *O servidor concursado que entrar em exercício do novo cargo, desde que possua 24 meses de exercício nesta Prefeitura Municipal, fica dispensado do Estágio Probatório, previsto no "Caput". (Acrescido pela Lei Complementar n.º 017, de 17 de Março de 1995).*

Art. 32 - Findo o estágio probatório, com ou sem pronunciamento, o servidor que não foi exonerado se tornará estável.

SECÇÃO VII – DA TRANSFERÊNCIA

Art. 33 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quatro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º- Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SECÇÃO VIII – DA READAPTAÇÃO

Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º- Em qualquer caso, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



SECÃO IX- DA REVERSÃO

Art. 35- Reversão é o retorno á atividade do Servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36- A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único- Encontrando - se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 37- Não poderá reverter o aposentado que já completado setenta anos de idade.

SECÃO X – DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38- Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidez a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Arts 40 e 41.

§ 2º- Encontrando- se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ainda, posto em disponibilidade.

SECÃO XI – DA RECONDUÇÃO

Art. 39- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando- se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 41.

SECÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO REAPROVEITAMENTO.

Art. 40 - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 41- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 44- A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II - demissão;

III- promoção;

IV- ascensão;

V- transferência;

VI- readaptação;

VII- aposentadorias;

VIII- posse em outro cargo inacumulável;

IV- falecimento.

Art. 45- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeita às condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinto a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46- A exoneração do cargo em Comissão dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



- I – a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único- O afastamento do servidor de função de direção ou chefia dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido;
- III - mediante dispensa, nos anos de:

- a) Promoção;
- b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
- d) Afastamento de que trata o Art. 126.

CAPÍTULO III- DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SECÃO I – DA REMOÇÃO

Art. 47- Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou mudança de sede.

SECÃO II – DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 48- Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade; cujos planos e vencimento sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Art., serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 41.

CAPÍTULO IV- DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 49- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º- A substituição será automática para os cargos de direção ou chefia, quando o regimento interno previamente indicar os substitutos.

§ 2º- A substituição será gratuita, salvo se exceder a 7 (sete) dias, quando remunerada e por todo o período.

§ 3º- No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 4º- Em caso excepcional, atendida a convivência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51- Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º- è assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuição iguais ou assemelhadas do poder ou entre os servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalva as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- Excluem - se do teto de remuneração as vantagens previstas no inciso II a XIII do Art. 69.

Art. 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixados no Art. anterior.

Art. 54 - O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço.
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos;
- III- metade da remuneração na hipótese prevista no Art. 162, § 2º.

Art. 55- Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver designação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos na forma definida em regulamento.

Art. 56- As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ao provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único- Independentemente do parcelamento previsto neste Art., o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e ampliação de penalidade cabíveis.

Art. 57- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 58 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II- DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA – DA APOSENTADORIA

Art. 59 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, são as estabelecidas em lei complementar federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º- A lei Municipal disporá sobre a aposentadoria e, cargo ou emprego temporário.

§ 3º- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo, aos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei municipal, observando o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º- È assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, vinculada à Previdência Social, nos termos no § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido pro fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 – Além do vencimento, poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II - diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – salário-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 61 – As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECÃO II – DA AJUDA DE CUSTO

Art. 62 – A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalações do servidor que, no interesse da administração, passar a ter o exercício em uma nova sede com mudanças de domicílio em caráter permanente.

Art. 63 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente, a três meses do respectivo vencimento.

Art. 65 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não apresentar na nova sede prazo determinado no Art. 25.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivos de doença comprovada.

SECÃO III – DAS DIÁRIAS

Art. 66 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 67 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 68 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



SECÃO IV – DA GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 69 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I – gratificação de função de direção ou chefia;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação por zelo com veículo, máquina e equipamento rodoviário;
- ~~IV – gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;~~

IV – gratificação pela participação em Comissão de Concurso, Órgão de Deliberação Coletiva e Comissão Permanente ou Especial de Licitações. (alterado pela Lei Complementar n.º 049, de 06 de Fevereiro de 2007).

- V – gratificação por representação de gabinete;
- VI – gratificação por regime especial de trabalho;
- VII – gratificação por nível universitário;
- VIII – adicional por tempo de serviço;
- IX – adicional por exercício de atividades insalubres; perigosas ou penosas;
- X – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- XI – adicional noturno;
- XII – adicional de férias;
- XIII – adicional sexta-parte.

SUBSECÃO I – DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU DE CHEFIA

Art. 70 – Ao servidor investido na função de Direção ou chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - O percentual da gratificação de função de Direção ou de chefia será fixado no próprio ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou Fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor e nem inferior a 30% (trinta por cento), e levará em consideração a complexidade e responsabilidade da função a ser exercida.

§ 2º - A gratificação prevista neste Art. incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício de função de direção ou chefia, até o limite de dez décimos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei Municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Art. 14, inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo deste Art., quando exercido por servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 6º - O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, dos quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autorização ou a pedido.

SUBSECÃO II- GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 71 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Art. 72 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 73 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, cuja importância será abatida por ocasião do pagamento da respectiva gratificação.

Art. 74 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculadora sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 75 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECÃO III – DA GRATIFICAÇÃO POR ZELO COM VEÍCULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

Art. 76 – A gratificação por zelo com veículos máquinas e equipamentos rodoviários será devida ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, operar veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação para que os mesmos sejam operados nas melhores condições técnicas possíveis.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

§ 2º - O regulamento estabelecerá a forma da sua concessão.

SUBSECÃO IV – DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU DE BANCA EXAMINADORA.

SUBSECÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO, ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA E COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL DE LICITAÇÕES. (Alterada pela Lei Complementar n.º 049, de 06 de Fevereiro de 2007).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



~~Art. 77- A gratificação pela participação em órgão de Deliberação coletiva ou banca examinadora será devida ao servidor que for designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso, ou seu auxiliar.~~

Art. 77- A gratificação pela participação em Comissão de Concurso, Órgão de Deliberação coletiva e Comissão Permanente ou Especial de Licitações será devida ao servidor que for designado ou nomeado para as atividades dessas comissões ou órgãos e, durante o prazo que efetivamente desempenhar. (Alterado pela Lei Complementar n.º 049, de 06 de Fevereiro de 2007).

~~Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixada no próximo ato que designar o servidor, cujos limites são fixados em lei.~~

Parágrafo Único- O valor da gratificação será fixado pelos Chefes de Poderes Municipais em percentual calculado sobre o vencimento do servidor, limitado a cinquenta por cento (50%) desse valor. (Alterado pela Lei Complementar n.º 049, de 06 de Fevereiro de 2007).

SUBSEÇÃO V- DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Art. 78- A gratificação por representação de gabinete será devida ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de Dirigente Superior da autarquia ou fundação e ficar todo o tempo à disposição da autoridade ou dirigente, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24(vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - O percentual da gratificação por representação de gabinete será fixada por ato da autoridade competente de cada poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º- O recebimento de gratificação por representação de gabinete exclui o direito ao recebimento do adicional por serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VI - DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

Art. 79 - A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que, por determinação da autoridade competente, de cada poder ou dirigente superior de entidade, concordar em permanência todo o tempo à disposição do serviço público podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro horas) do dia.

§ 1º- O percentual da gratificação será estabelecido no ato que determinar o regime especial de trabalho e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º- O recebimento de gratificação por regime especial de trabalho exclui o direito ao recebimento do adicional por serviços extraordinários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



SUBSEÇÃO VII- DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL UNIVERSITÁRIO.

~~Art. 80- A gratificação por nível universitário será devida ao servidor portador de diploma de curso universitário. (Revogado pela Lei Complementar n.º 054, de 02 de Outubro de 2007).~~

~~Parágrafo Único- Os percentuais e a forma de concessão da gratificação por nível universitário serão estabelecidos em lei. (Revogado pela Lei Complementar n.º 054, de 02 de Outubro de 2007).~~

SUBSEÇÃO VIII- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

~~Art. 81- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de “padrão de vencimento”, que se incorporará a remuneração para todos os efeitos.~~

Art. 81 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público, prestado ao município, e será pago sob a forma de “padrão de vencimento”, que se incorporará a remuneração para todos os efeitos. (alterado pela Lei Complementar n.º 027, de 29 de Julho de 1.998).

Parágrafo Único- O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro mês do ano seguinte em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IX – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 82- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O servidor que fizer aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade, ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 83- Haverá permanente controle das atividades de serviço em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstas neste Art., exercendo suas atividades em locais salubres e em serviço não perigoso.

Art. 84- Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único- os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 85- Os percentuais dos adicionais de insalubridade, periculosidade e pilosidade serão estabelecidos em lei.

SUBSECÃO X- DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

Art. 86- O serviços extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 87- Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º- O serviço extraordinário previsto neste Art. será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º- O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 89 será acrescido, ainda, de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 88- O recebimento da gratificação de função de direção ou chefia, gratificação por representação de gabinete por regime especial de trabalho ou, ainda, o exercício de cargo em comissão, exclui o direito ao adicional por serviços extraordinários.

SUBSECÃO XI- DO ADICIONAL NOTURNO.

Art. 89- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52(cinquenta e dois)minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Art. incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 86.

SUBSECÃO XII- DO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Art. 90- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional, de pelo menos 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do servidor exercer função de direção ou chefia ao ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este Art.

Art. 91- O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculada sobre a remuneração dos dois cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



SUBSECÃO XIII- DO ADICIONAL SEXTA-PARTES.

Art. 92- O servidor que contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço público, prestado ao município, fará jus a um adicional correspondente a sexta- parte de seu vencimento.

Parágrafo Único- O adicional sexta - parte será devido ao servidor a partir da data do requerimento do interessado.

SECÃO V- DO SALÁRIO FAMÍLIA.

Art. 93- Será concedido salário- família ao servidor ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;

II – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º- Compreende-se, neste Art., o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e ao menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º- Para efeito deste Art., considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor da menor referência da escala de vencimento do funcionalismo público do município.

§ 3º- Quando o pai e mãe forem servidores municipais o salário- família será concedido a ambos.

§ 4º- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, o tutor, a tutora e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 94- O valor do salário- família será igual a 5% (cinco por cento) do valor da menor referência na escala de vencimento do funcionalismo, vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 95- Nenhum desconto incidirá sobre o salário, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 96- Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário- família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízos das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV- DAS FÉRIAS

Art. 97- O servidor fará jus, anualmente, a 30(trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º- Somente serão considerados não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente de cada poder ou dirigente superior da autarquia ou fundação e publicada dentro do exercício a que elas correspondem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º- As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser, a requerimento do interesse, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

§ 3º- As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 14(quatorze) faltas, não justificadas ao trabalho.

Art. 98- O servidor gozará férias de acordo com escala organizada pela chefia imediata:

§ 1º- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º- Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito de férias.

§ 3º- Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passar a fruí-las.

Art. 99- É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuário, desde que requeira com pelo menos, 30(trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo Único- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 69, inciso XII.

Art. 100- O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O servidor referido neste Art. não fará jus ao abono pecuário de que trata o Art. anterior.

Art. 101- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, grave perturbação da ordem ou por motivo de superior interesse público.

Art. 102 - Perderá direito a férias o servidor que no período aquisitivo:

- I – faltar ao serviço, sem motivo justificativo, por mais de 30 (trinta) dias;
- II – houver gozado licença;
 - a) para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) por acidente de serviço, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família com remuneração, por período superior a 30(trinta) dias;
 - d) por qualquer outro motivo, por período igual ou superior a :
 - 1 – 181(cento e oitenta e um) dias, com remuneração;
 - 2- 60(sessenta) dias, sem remuneração.

Capítulo V- Das Licenças.

Seção I- Das Disposições gerais.



Art. 103- Conceder-se, ao servidor, licença.

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio por assiduidade.

Seção II- Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 104- Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 105- Para licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e , se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o servidor.

§ 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 106- Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 107- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 59, inciso I.

Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença- Paternidade.

~~Art. 108 — Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.~~

Art. 108- Será concedida licença à servidora gestante – licença maternidade, por cento e oitenta (180) dias, com vencimentos integrais. (alterado pela Lei Complementar n.º 084, de 06 de Março de 2012).

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º - No caso de nascimento prematuro ou da não concessão até o nascimento, a licença terá a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso do natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito para tratamento de saúde, pelo prazo necessário de seu restabelecimento.

Art. 109 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança de até 01(um) ano de idade serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. (**verificar a L.C. nº 084/2012 – Paragrafo Único**).

Art. 110- Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença- paternidade de 5(cinco) dias consecutivos.

Seção IV- Da licença por acidente em serviço.

Art. 111- Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

Art. 112 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privada, à custa de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição publica.

Art. 114 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

SEÇÃO V – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAL DA FAMILIA

Art. 115 – Poderá ser concedida Licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, entediado e colateral consanguíneo ou a fim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através do acompanhamento social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste Art. só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SECÃO VI – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 166 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SECÃO VII – DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 117 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SECÃO VIII – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

119 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o Art. anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



SECÃO IX- DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 120 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Art.

SECÃO X – DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

~~Art. 121 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de Cargo efetivo.~~

Art. 121 – Após cada quinquênio de exercício, o serviço público municipal sem interrupção, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração de Cargo. (alterado pela Lei Complementar n.º 029 de 23 de agosto de 1.999).

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este Art. em até 3 (três) parcelas,

Art. 122 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidades disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Art., na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 123 – O numero de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 124 – A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, ou contada em dobro para efeito de aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



CAPÍTULO VI – DOS AFASTAMENTOS

SECÇÃO I – AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 125 – o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste Art., o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

SECÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 126 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º- O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SECÇÃO III – DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO

Art. 127 – O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito ao afastamento do serviço.

§ 1º- O afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração, segundo se relacione com os interesses do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º- O início do afastamento coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º- A prorrogação do afastamento somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito e não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 4º- Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Art. não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalva a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 128 – O ato que conceder o afastamento deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPITULO VII – DAS CONCESSÕES

Art. 129 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dias, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV – Por até 6 (seis) dias do ano, desde que não exceda de um por mês, por motivo relevante, aceito pelo chefe hierárquico do servidor.

Art. 130 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste Art., será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPITULO VIII – DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 131 – O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 132 – O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, invalidez, falecimento e reclusão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



II – Proteção à maternidade, adoção e à paternidade;

III – Assistência a saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em Lei.

CAPITULO IX – DO TEMPO DE SERVICO

Art. 133 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 134 – Além das ausências ao serviço prevista no Art. 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Missão, estudo ou competição, quando autorizado o afastamento;

VII – Licença;

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

f) Por convocação para o serviço militar.

VIII – Deslocamento para nova sede de que trata o Art. 25.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 135 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço prestado à União, Estados Municípios e Distrito Federal;

II – A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – A licença para atividade política, no caso do Art. 117, §1º;

IV – O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V – O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º- O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º- Será contado em dobro o período de férias e de licença-prêmio por assiduidade não gozada.

§ 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO X – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 136 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 137 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 138 – Cabe a pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido e primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Art.s anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 139 – Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, a decisão recorrida.

Art. 141 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 142 – O direito de requerer prescreve:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 143 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 144 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 145 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 146 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 147 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TITULO IV – DO REGIME DICIPLINAR

CAPITULO I – DOS DEVERES

Art. 148 – São deveres do servidor:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para a defesa da fazenda publica;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio publico;

VIII – Guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de Poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 149 – Ao servidor é proibido:

I – Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



VI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários e assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – Proceder de forma desidiosa;

XVII – Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 150 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 151 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 152 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

CAPITULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 153 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 154 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 56 na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º- Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança, recebida.

Art. 155 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 156 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 157 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 159 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição de cargo em comissão;
- VI – Destituição de função comissionada.

Art. 160 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 161 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 149, incisos I a VIII, de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 164 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo;

III – Inassiduidade habitual;

IV – Improbidade administrativa;

V – Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviços a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;

IX – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – Corrupção;

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública;

XIII – Transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 149.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 165 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º- Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 166 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver, praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 167 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 168 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 149, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 164 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 170 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 171 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 172 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinares.

Art. 173 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia, imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 174 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º- Os prazos de prescrição previstas na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração final de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 176 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 177 – Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – Instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 178 – Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processos disciplinar.

CAPITULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 179 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 180 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 181 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 182 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação de fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 183 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 184 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECÃO I - DO INQUÉRITO

Art. 185 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direitos.

Art. 186 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 187 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, a acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 188 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse o esclarecimento dos fatos.

§ 2º- Será indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial perito.

Art. 189 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, de vendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 190 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 191 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatória do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 189 e 190.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porem, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 192 – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em alto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do Laudo Pericial.

Art. 193 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 194 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 195 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Art., o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 196 – Considera-se á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 197 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 198 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SECÃO II – DO JULGAMENTO

Art. 199 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicado exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, e julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 173.

Art. 200 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrario as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 201 – Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Art. 174, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo III do título IV.

Art. 202 – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 203 – quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 204 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do Art. 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 205 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III – DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 206 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207 – No processo revisional, o ônus das provas cabe ao requerente.

Art. 208 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que quer elementos novos, ainda não apreciada no processo originário.

Art. 209 – O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao chefe do Poder ou dirigente do órgão ou entidade, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de Comissão, na forma do Art. 181.

Art. 210 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Art. 212 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 13 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 173.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos dos direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI – CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 216 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

I – Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 217 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 218 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 219 – Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) De ser representada pelo sindicato, inclusive, como substituto processual;
b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias geral da categoria.

Art. 220 – Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge e companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 221 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º- Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º- Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do município.

Art. 222 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 223 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 224 – O prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO VII – CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 225 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 226 – O serviço pessoal dos órgãos e entidades referidas no Art. anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º- Os servidores de que se trata este Art., quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º- A opção de que trata parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º- Os servidores estáveis e não concursados que optaram pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º- Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Praça Cândido Brasil Estrela, 559 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br



§ 5º- O concurso público previsto no § 3º deste Art. será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

§ 6º- Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalhos extintos na forma prevista no § 4 deste Art. serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 227 – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso previsto no § 5º do Art. anterior, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do mesmo, observados o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 228 – A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 229 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 230 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 231 – Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Mira Estrela, 02 de dezembro de 1.991.

OCIRO VALERIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Mira Estrela, na data supra por afixação no lugar de costume e de conformidade com o disposto no § 2º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município.

DJALMA VALERIANO DA SILVA
CHEFE DE GABINETE